

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Marx Beltrão)

Atribui às autoridades municipais competência para aplicar penalidades no caso de infrações sanitárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, conforme as atribuições que lhes sejam conferidas pelas legislações respectivas ou por delegação de competência através de convênios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei que ora se propõe alterar tipificou as infrações sanitárias, estabelecendo que as autoridades sanitárias do Ministério da Saúde, dos estados, do Distrito Federal e dos territórios poderiam aplicar as

penalidades cabíveis. Publicada em 1977, não previu tal competência para os municípios.

Ocorre, todavia, que a realidade atual exige que também os municípios possuam tal prerrogativa, em face da descentralização das ações do Sistema Único de Saúde, como previsto na Lei nº 8.080, de 1990, a Lei Orgânica da Saúde. O presente Projeto de Lei pretende, portanto, suprir esse vácuo legal, estendendo às autoridades sanitárias municipais tal competência, indispensável para a efetividade da execução das ações de vigilância sanitária.

Diante de sua relevância, contamos com o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MARX BELTRÃO